



PROCESSO : 5228-0/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
GESTORES : VALDECIR KEMER
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA – AUDITORIA SIMULTÂNEA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4263/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de **representação interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria visando apurar irregularidades detectadas em **auditoria simultânea** realizada nos meses de **janeiro e fevereiro de 2011** na **Prefeitura Municipal de Jangada**.

02. Vislumbrou-se a existência de diversas irregularidades, razão pela qual oportunizou-se aos responsáveis a apresentação de defesa, em respeito aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

03. Regularmente notificados, os gestores fizeram aportar justificativas acompanhadas de documentos. No entanto, em análise derradeira, a dita Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção de diversas irregularidades.



Vieram os autos para exame e parecer.
É o breve relatório, no que necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

04. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

05. A Corte de Contas conta com meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, seja com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e **obstando futuros danos ao erário**.

06. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pela equipes de inspeção ou de auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, sendo importante instrumento de fiscalização.

07. No caso em apreço, verifica-se que a análise realizada pela equipe de auditoria não referiu-se a um fato/ato específico, mas a todos os atos de gestão praticados pelo ente no período de **janeiro e fevereiro de 2011**, o que caracteriza apreciação antecipada de temas de extrema relevância, que serão



efetivamente objeto de análise das contas anuais de gestão.

08. Deve-se ressaltar, que **o julgamento das contas anuais de gestão da referida Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2011, serão esvaziadas se houver o julgamento dos fatos encontrados em cada auditoria simultânea**, já que esta Corte deve respeitar o “princípio do não julgamento em duplicidade” (*non bis in idem*), e deste modo, a formação de juízo quanto à aprovação ou não daquela prestação de contas ficaria prejudicada, eis que as impropriedades aqui apontadas não poderiam ser novamente incluídas em tal análise.

09. À guisa de ilustração, dispõe o artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal, que a auditoria, dentre outras, tem como finalidade “*subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de parecer prévio sobre as contas públicas*”.¹

10. Tal dispositivo reforça a ideia de que **não se deve analisar recortes da gestão, mas a gestão como um todo**, apreciada em todo o exercício, a fim de que a formação de juízo quanto à aprovação ou não daquela prestação de contas seja reflexo da real análise do exercício em questão.

11. Vale ressaltar que o acompanhamento concomitante às contas, tem por objetivo analisar os atos de gestão durante o exercício, por meio de relatórios quadrimestrais, para detectar e alertar os gestores dos erros e possíveis falhas cometidas ao longo do ano, visando a adoção de medidas corretivas, de modo a evitar a aplicação de sanções, bem como repercussão no julgamento das contas anuais, que se dá no ano subsequente.

12. Além do mais, cumpre salientar que **a auditoria simultânea**

1 TRIBUNAL DE CONTAS. **Regimento Interno**. Tribunal de Contas Mato Grosso: Cuiabá, pg. 108, 2007.



não tem como escopo julgar a gestão de forma parcelada, mas sim atuar de forma preventiva e orientativa, haja vista que a gestão do exercício de 2011 será apreciada no momento do julgamento das contas anuais.

13. Desta feita, incumbe ao Tribunal de Contas, no presente momento, **notificar o gestor para tomar providências para sanar todas as irregularidades**, sob pena de, em não sendo sanadas, ocorrer a necessária repercussão no julgamento das contas anuais de gestão.

14. Diante do exposto, entendo que estes autos possuem somente caráter de informação ao gestor para a adoção de providências corretivas, haja vista que os fatos aqui narrados devem ser incluídos nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2011.

III – PEDIDO

15. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação, tendo em vista o atendimento dos pressupostos elencados no artigo 224, II e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **determinação ao gestor** para que proceda as correções necessárias de todas as falhas detectadas;

c) pela **inclusão das irregularidades** evidenciadas nos autos como pontos de controle durante a auditoria das contas de gestão da Prefeitura



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....

Municipal, referentes ao exercício de 2011.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de julho de 2011.

William de Almeida Brito Júnior

Procurador de Contas